



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600036-66.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA, JOAO VITOR REGUEIRA LUCENA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL0010222, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL0001131

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PEQUENO PERCENTUAL DIANTE DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO EM SERVIÇOS ESSENCIAIS À CONSERVAÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NATUREZA PÚBLICA DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 57.789,39 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 11/11/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018 do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD**, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95, e as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/19, esta última com relação ao rito processual.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e esta apresentou o parecer de Id 7881463, sugerindo a conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Devidamente intimada, a agremiação, mesmo após prorrogação do prazo requerido, quedou-se inerte, não apresentando a documentação ou os esclarecimentos solicitados.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 9691063), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, bem como pela devolução dos valores do Fundo Partidário no montante de R\$ 85.901,55 (oitenta e cinco mil novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Intimada acerca do parecer conclusivo e advertido acerca da preclusão, o PSD apresentou documentos, o que fez com que os autos retornassem ao setor técnico para nova manifestação.

Em parecer Após Vistas (Id 9771631), a Seção de Contas apontou o saneamento de algumas falhas com a documentação apresentada. Destacou, porém, a ausência de documentos hábeis à demonstração de que os serviços de engenharia realizados no Prédio que serve de Sede à agremiação partidária, custeados com recursos do Fundo Partidário (R\$ 57.789,39), consistiram em benfeitorias necessárias, nos termos do §3º, do art. 96 do Código Civil. De modo que se manifestaram pela desaprovação das contas e possível devolução do montante acima mencionado.

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 9775663) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, e pela devolução do valor de R\$ 57.789,39 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD**, Diretório Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2018.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas na legislação.

Após a apresentação de documentos pelo partido, a Seção de Contas apontou no parecer Após Vistas que várias questões foram sanadas, porém permaneceram as seguintes falhas:

- Inexistência de esclarecimentos e documentos acerca dos seguintes itens:

a) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

b) Demonstração do Resultado do Exercício;

c) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas;

d) Instrumento de mandato, outorgado pelos dirigentes partidários responsáveis, para constituição de advogado para a prestação de contas. Acerca desse item, destacaram no parecer que a procuração apresentada no Id. 8333563 fora outorgada ao causídico Rafael Gomes Alexandre, pelo órgão partidário, não alcançando as pessoas de seus responsáveis.

e) Sobras de Campanhas provenientes de ELEIÇÃO 2018 - EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA - DEPUTADO ESTADUAL, no montante de R\$ 16,10 (dezesesseis reais e dez centavos), e ELEIÇÃO 2018 – CLAUDIO DOS SANTOS NOGUEIRA - DEPUTADO ESTADUAL, no montante de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), não contabilizadas na Prestação de Contas;

f) Ausência de registro na Prestação de Contas de crédito no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos) verificado na Conta Bancária de Outros Recursos (C.C.46653-0), proveniente de transferência eletrônica realizada por Yvan Reis Beltrão Siqueira (CPF: 053.255.394-26);

g) Ausência de Recibo de Doação emitido, referente ao recurso arrecadado, no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referenciado no item acima;

h) Emissão de cheques nominais, porém não cruzados, para pagamento do fornecedor R2 Tecnologia (Id. 954413, 954513, 954463, 954563, 954613, 954663), no montante de R\$ 391,42 (trezentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), contrariando o disposto no art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, embora os documentos constantes dos autos, comprove a realização da despesa, a regularidade dos pagamentos não restou demonstrada. Restando, portanto, consignada a IRREGULARIDADE.

i) Inconsistência verificada em relação aos cheques 850877 (Id. 961663) e 850882 (Id. 961713), no valor de R\$ 300,00 e 350,00, respectivamente, emitidos em favor do fornecedor Marcelo José de Arroxelas Costa, porém, pagos a Canuto M. de Castro (CNPJ: 015.354.123-72), conforme verificado no extrato eletrônico.

Assim, embora os documentos constantes dos autos, comprove a realização da despesa, a regularidade dos pagamentos não restou demonstrada. Restando, portanto, consignada a IRREGULARIDADE.

j) Ausência dos Extratos Bancários da conta: 46322-1 (PSD MULHER), de julho a dezembro, e da conta 46653-0 (OUTROS RECURSOS), de abril a dezembro.

Em razão do envio, pela instituição financeira, dos extratos eletrônicos fora possível verificar a movimentação financeira de todo o período. Contudo, em face da apresentação parcial dos referidos extratos, em desacordo com a determinação constante do dispositivo supra, resta caracterizada a irregularidade.

k) Ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade. Note-se que o prestador de contas apresenta o documento Id. 9770254. Entretanto, a Certidão de Regularidade apresentada é do Técnico em Contabilidade, Nilton César de Almeida, enquanto que os registros constantes da Prestação de Contas informam que a profissional responsável pelos lançamentos contábeis e registros no SPCA é a Contabilista Joelma Teles de Souza, conforme Ids. 952913 / 953063 / 953113 / 953013-pág.6. Não há, na

prestação de contas em análise, nenhuma referência acerca da atuação do Técnico Contábil Nilton César de Almeida. Dessa forma, o documento apresentado não afasta a irregularidade anteriormente apontada;

l) Quanto à irregularidade descrita no item 8.23 do Parecer Conclusivo (Id. 9691063), consistente na ausência de documentos hábeis à demonstração de que os serviços de engenharia realizados no Prédio que serve de Sede à agremiação partidária, custeados com recursos do Fundo Partidário (R\$ 57.789,39), consistiram em benfeitorias necessárias, nos termos do §3º, do art.96 do Código Civil, o prestador de contas limitou-se a apresentar cópias dos cheques (850900/850908) e da Nota Fiscal nº 17, emitida por J FERREIRA DAS CHAGAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 17.004.145/0001-63 (Ids. 9770246/9770247).

Registre-se que tais documentos já haviam sido apresentados anteriormente (Id.962913). Ocorre que os mesmos não se mostram suficientes à comprovação de que os serviços executados, no montante de R\$ 57.789,39, restringiram-se à necessidade de conservação do imóvel locado. Trata-se de uma quantia considerável de recursos, principalmente se considerarmos o cenário de três anos atrás. Não há nos autos qualquer documento (planilha orçamentária, laudos técnicos, fotografias) que possibilite a verificação da regularidade da aplicação de tais recursos, uma vez que a descrição constante da Nota Fiscal nº 17 é bastante genérica (“serviços de reparo, reforma e manutenção da sede do Partido Social Democrático”). Não há como saber, portanto, se os recursos foram aplicados para corrigir problemas como infiltrações, rachaduras, limpeza de caixa d’água etc., ou se foram aplicados na instalação de uma piscina, de uma sauna ou na ampliação da área construída (nova edificação), por exemplo.

Sendo, assim, à luz do entendimento exarado na Consulta 529-88.2015.6.00.0000, formulada ao TSE, e transcrita, em parte, no item 8.23 do Parecer Conclusivo (Id.9691063), em face da ausência de comprovação da despesa, no que tange à sua adequação à essencialidade da obra, que deve ser estritamente necessária à conservação do bem imóvel locado ou tendente a evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil, entendemos restar consignada a irregularidade, podendo ensejar a devolução do montante respectivo, em face da utilização de recursos do Fundo Partidário para a sua quitação.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, com a possível devolução do montante de R\$ 57.789,39 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), referente a utilização de recursos do Fundo Partidário sem comprovação de que foram destinados em obras essenciais à manutenção da sede da agremiação.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou que as falhas remanescentes, apesar de serem inúmeras, não tiveram o condão de impossibilitar a análise da contabilidade. Asseverou ainda que o montante de gastos não comprovados corresponde a um percentual mínimo diante de toda movimentação financeira.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pela Procuradoria em sua manifestação. No caso ora em análise, o órgão técnico apontou que o valor declarado das receitas pelo partido perfaz um montante de R\$ 1.838.010,00 (um milhão oito centos e trinta e oito mil e dez reais), dos quais R\$ 338.010,00 (trezentos e trinta e oito mil e dez reais) advindos do FUNDO PARTIDÁRIO e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) advindos do FEFC.

Dessa maneira, o montante tido por irregular na presente prestação de contas, corresponde a um pouco mais de 3% de toda movimentação financeira, o que não enseja em desaprovação da contabilidade, em conformidade com os precedentes deste TRE.

Ademais, as falhas apontadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas. Isso porque, não houve utilização de recursos ilícitos ou de fontes vedadas, de modo que não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

A teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97, tais falhas não ensejam a desaprovação das contas. Eis o texto do dispositivo em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Assim posto, em que pese os argumentos lançados no parecer técnico, penso que as irregularidades não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas pelo prestador.

Observe-se que a jurisprudência dos tribunais eleitorais tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Vejamos:

"Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2007. Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU). Aprovação com ressalvas. 1. A mera juntada de e-tickets (bilhetes eletrônicos) não é suficiente à comprovação de despesas com passagens aéreas. Precedentes. 2. As irregularidades constatadas no caso dos autos correspondem a somente 2,15% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, não havendo falar no comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. 3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de recursos financeiros ao Erário". (Ac. de 7.8.2014 no PC nº 24, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"Contas anuais de diretório estadual de partido político. Exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas. Devolução de valores do fundo partidário. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do partido, muito embora tenha assentado a existência de irregularidades correspondentes a aproximadamente 2,91% do total de recursos públicos recebidos. 3. Possibilidade de proceder ao novo enquadramento jurídico, tendo em vista que as irregularidades não são graves a ensejar a desaprovação das contas, sendo aplicável, no caso, o princípio da proporcionalidade. Precedentes. 4. Quanto à alegação de que foi apresentada documentação hábil a explicar a utilização dos recursos do Fundo Partidário, reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial. 5. Segundo a jurisprudência do TSE, 'a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34

da Res.-TSE nº 21.841' [...]". (Ac de 15.12.15 no AgR-AI 9196, Rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 7.11.2013 no AgR-AI nº 700753, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Feitas tais considerações, registro que as falhas não tem o condão de desaprovar as contas apresentadas, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Entretanto, tendo em vista a não comprovação de que os recursos do Fundo Partidário foram utilizados em despesas essenciais a manutenção das atividades do grêmio político, determino sua devolução ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, destaco que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem destinação específica, tendo o inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.096/95 permitido a aplicação de tais recursos na manutenção das sedes e serviços do partido. Porém, no caso dos autos, a agremiação não comprovou que o montante foi gasto na execução de obras estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, de modo que se impõe o ressarcimento ao erário, ante a natureza pública do recurso.

Assim também se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

As irregularidades citadas, embora numerosas, representam pouco mais de 3% do total da movimentação financeira do exercício (R\$ 59.062,51).

Assim, na visão do MP, não possuem aptidão para comprometer a integralidade da prestação de contas, assim como não impediram a verificação da movimentação financeira do órgão partidário.

Além disso, nos termos do § 3º do art. 46 da Resolução 23.546 do TSE: "Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas".

Oportuno salientar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo.
(...)

Embora para o Ministério Público Eleitoral seja possível, na hipótese, a aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a não comprovação da destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, apontada no item 3.7 do parecer técnico Id. 9771631, impõe a recomposição ao erário.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando a devolução ao erário

dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 57.789,39 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 57.789,39 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora